



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, residente no Ramal Cassiliano, Km 25, Fazenda Colônia Aroeira, Sena Madureira/AC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firma, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelos Procuradores do Trabalho Italvar Filipe de Paiva Medina e Geisekelly Bonfim Santana Marques, o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, em conformidade com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

CLÁUSULA 1ª - Proceder o registro do contrato de trabalho de seus empregados, presentes e futuros, nas respectivas CTPS's, contado do início da prestação laboral, de acordo com os arts. 13, 29 e 53 da CLT.

CLÁUSULA 2ª - Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados aos riscos, em conformidade com o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural ou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, dotados de certificados de aprovação e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como exigir e fiscalizar sua efetiva utilização, realizar sua higienização e manutenção periódica, substituí-los quando impróprios para o uso e orientar os trabalhadores sobre o uso adequado, em conformidade com os arts. 166 e 167 da CLT e com a NR-6.

CLÁUSULA 3ª – Realizar o pagamento, até o quinto dia útil, via depósito nominal em conta corrente ou em espécie, mediante recebido dos trabalhadores

CLÁUSULA 4ª – Fornecer água potável em condições higiênicas.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 5ª – A inobservância do disposto das cláusulas acima ensejará o pagamento de multa pelos **COMPROMISSÁRIO**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida, devida a cada constatação de descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CLÁUSULA 6ª – O valor das multas será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Em caso de descumprimento de cláusula, incidirão também juros moratórios, na importância de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da infração.

CLÁUSULA 7ª – As multas serão reversíveis, preferencialmente, a entidades públicas ou filantrópicas, projetos ou fundos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho, que permitam recomposição de danos coletivos causados aos trabalhadores, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA 8ª – As multas fixadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem independentemente da aplicação daquelas. Em caso de descumprimento do avençado, as multas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer ou dar, conforme sua natureza, com a respectiva cominação de astreintes pelo Juízo do Trabalho competente, conforme disposto nos arts. 814 e seguintes do CPC.

CLÁUSULA 9ª – O cumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público do Trabalho, pelos auditores-fiscais do Trabalho, entre outros órgãos e entidades, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações assumidas.

CLÁUSULA 10ª – A multa pactuada não se confunde e nem impede a atuação dos auditores-fiscais do Trabalho ou de qualquer órgão de fiscalização no exercício do poder de polícia, não caracterizando bis in idem a aplicação das penalidades administrativas.

CLÁUSULA 11ª – Os recursos administrativos interpostos perante a inspeção do trabalho ou demais órgãos em face de sua atuação fiscalizatória não elidem a mora dos COMPROMISSÁRIOS.

CLÁUSULA 12ª – O presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, consubstancia título executivo extrajudicial e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e os arts. 876 e seguintes da CLT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CLÁUSULA 13ª – Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica da empresa não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

JAIME FIOMARO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR DO TRABALHO

Crístiano R. da Silva
CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Commissário